



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504499 - DF
(2023/0354735-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SUCESSIVAMENTE. DESPROVIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).
2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504499 - DF
(2023/0354735-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SUCESSIVAMENTE. DESPROVIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

2. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SUCESSIVAMENTE. DESPROVIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (e-STJ, fls. 194/196).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** que o julgamento dos terceiros embargos de declaração que proclama "não ter nada a prover" se enquadra como despacho de mero expediente, que não desafia agravo de instrumento; e **(2)** que, diante da ausência de conteúdo decisório do pronunciamento judicial, o prazo para interposição de recurso não foi interrompido, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 213/217).

É o relatório.

VOTO

Da interrupção do prazo

Efetivamente, observa-se que, ao decidir por não haver "nada a prover" quanto aos terceiros embargos de declaração manejados pela parte, o juiz de primeiro grau de jurisdição emitiu juízo de mérito quanto ao recurso, ultrapassando, por conseguinte lógico, sua barreira de admissibilidade.

Dessa maneira, nos termos do art. 1.026, *caput*, do CPC, houve a interrupção do prazo para a interposição do agravo de instrumento, que deve ser considerado, pois, tempestivo.

A propósito, impõe destacar que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que *"os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)"* (EAR Esp n. 175.648/RS, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 24/10/2016, D Je de 4/11/2016.)

Na hipótese em apreço, contudo, nenhuma dessas exceções estão presentes, de modo que se operou o efeito de interrupção do prazo recursal.

Importante registrar ainda que os precedentes indicados pela instituição financeira não se amoldam à hipótese em tela (e-STJ, fls. 204/205).

A título ilustrativo, observa-se que o primeiro precedente indicado (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.419.549/PR) trata-se de despacho que ordenou que se aguardasse na Secretaria o julgamento dos embargos de declaração, o que, por óbvio, não se confunde com o julgamento em si dos aclaratórios.

Já o segundo (AgInt no REsp n. 2.085.201/SE) considerou que a intimação

da parte para regularizar o preparo do recurso especial se enquadra como despacho, concluindo não ser possível a oposição de embargos de declaração, situação diametralmente oposta à questão posta neste julgamento, em que não há qualquer discussão sobre o cabimento dos aclaratórios.

O terceiro e o quarto precedentes (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.456.254/SP e AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.024.287/DF) apenas retratam, de forma genérica, a impossibilidade de interposição de recurso contra despacho, quando desprovido de conteúdo decisório, sem qualquer indicação acerca do teor do pronunciamento judicial.

Por fim, o quinto precedente (AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP) aponta que o despacho que determina a intimação da parte para recolher as custas em dobro não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurível, o que se distancia do presente caso, em que os embargos de declaração foram conhecidos e julgados, ainda que "nada a prover".

Em suma, reconhecido que os terceiros embargos de declaração opostos tiveram o condão de interromper o prazo recursal para a interposição do agravo de instrumento, devem os autos retornarem ao Tribunal distrital para sua análise.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.504.499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354735-5

Número de Origem:

0406809219998070001 07315425720228070000 406809219998070001 7315425720228070000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
AGRAVADO : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RUBENS MASSAMI KURITA, pela parte: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024